



Número: **1122594-42.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MILTON GUSTAVO FREITAS DE MORAES (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2235971679	09/02/2026 15:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1122594-42.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MILTON GUSTAVO FREITAS DE MORAES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MILTON GUSTAVO DE MORAES** contra a **UNIÃO e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência com vistas à reclassificação do autor no concurso regido pelo Edital n. 01/2025 – PF – POLICIAL, como decorrência da anulação da questão 94, atribuindo pontuação à nota do autor e garantindo-lhe o direito de permanecer no certame e participar das etapas faltantes. Ao final, requereu, *ipsis litteris*:

d) No mérito, **que seja a ação julgada totalmente procedente**, portanto, que seja declarada a nulidade da questão 94, atribuindo pontuação definitiva à nota do autor e garantindo-lhe sua permanência no certame em igualdade de condições com os demais participantes, inclusive, que se proceda a sua nomeação e posse, em caso de aprovação, respeitada a ordem classificatória;

Aduz, em apertada síntese, que foi eliminado da fase discursiva do certame por ter obtido 78 pontos, ficando a apenas dois pontos da nota de corte (80). Sustenta que a eliminação decorreu de erro grosseiro da banca examinadora ao considerar correta a questão objetiva n. 94.

Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 2217381951).

AJG deferida.



Citadas, as partes réis apresentaram suas contestações em defesa da legalidade da questão impugnada (IDs 2219261219 e 2223383551). Em suma, requereram a improcedência do pleito autoral e anexaram documentos.

Houve réplica (ID 2221539663 e ID 2233297857).

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I), não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas, notadamente pericial.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela parte ré, uma vez que esta não comprovou que a parte autora auferia renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

Registre-se que, em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil” (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré.

Adentro ao mérito.

Sobre a intervenção judicial nos concursos públicos, a análise deve ser balizada pela tese fixada no STF no âmbito do **Tema 485** da Repercussão Geral, de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, inc. III, do CPC), no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

No *leading case* que deu origem a essa tese, RE 632.853/CE, a Suprema Corte destacou que “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”.

A conjugação da regra e da exceção estabelecidas pelo STF fica bem demonstrada nos seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Controvérsia afeta à possibilidade de anulação de questão em prova objetiva para provimento do cargo de analista judiciário do TJDF. 2. A regra geral da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios de avaliação estabelecidos pela banca examinadora de concurso público é mitigada nas situações em que o controle seja realizado pela perspectiva da legalidade do ato administrativo em causa. A cobrança de conteúdo não previsto no edital propicia a realização do referido controle de legalidade. 3. Hipótese em que a questão nº 6 da prova objetiva de Língua Portuguesa, Tipo 04, contemplou conteúdo que extrapola os limites do edital, ao exigir do candidato conhecimento sobre o tema "figuras de linguagem". 4. Constatação de que, embora o edital em análise tivesse previsto como ponto de estudo o tema "semântica", dentro do qual estariam compreendidas as figuras de linguagem, também estabeleceu o detalhamento desse conteúdo em subitens distintos, nos quais a matéria controversa deixou de ser incluída. 5. Apelações não providas.



[TRF-1. 6ª Turma. AC 1050004-72.2022.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Kátia Balbino, PJe 23/05/2024 – destacou-se]

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade dos atos administrativos, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas em provas de concurso público, salvo quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame (RE 632853, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26-06-2015 Public 29-06-2015 RTJ Vol-00235-01 PP-00249). 2. Hipótese em que a insurgência do autor volta-se contra os critérios de correção das questões de número 09, 33, 34, 70, 101, 119 da prova objetiva para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal (Edital n. 01 DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021), e as respostas que a banca reputou como corretas, não se divisando ocorrência de ilegalidade, consubstanciada na cobrança de conteúdo não previsto no edital do certame ou de algum erro crasso, aferível de plano, razão pela qual é incabível a intervenção do Poder Judiciário, porquanto inerentes ao mérito administrativo. 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, ante a ausência de sua fixação na origem.

[AC 1042803-63.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/10/2021 – destacou-se]

A presente demanda comporta a excepcionalidade de que trata o Tema 485 supracitado, **devendo a pretensão autoral ser acolhida**, nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar, cujos excertos da fundamentação adoto como razões de decidir, a saber:

"No tocante à verossimilhança, o autor apresentou documentação técnica robusta junto à inicial, evidenciando o **erro material** na formulação da questão n. 94, corroborada por pareceres de especialistas na área de criptografia e, de forma particularmente relevante, por manifestação do próprio Vincent Rijmen, coautor do algoritmo AES, que afirmou categoricamente por e-mail que o AES não é baseado na estrutura de Feistel (ID [2217141864](#)), e cuja tradução juramentada foi devidamente juntada (IDs [2217141874](#) e [2217141890](#)).

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que o certame continua em suas ulteriores fases, conforme cronograma oficial. A não concessão da medida acarretará a perda da oportunidade de o autor participar de tais etapas, tornando inócua eventual decisão de mérito favorável, o que configura risco concreto ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para anular a questão acima e determinar que, caso atingida pontuação suficiente, seja assegurada a participação do autor nas etapas faltantes do concurso público regido pelo Edital n. 01/2025 – PF – POLICIAL (inclusive as que já tenham sido realizadas para os demais candidatos), devendo prosseguir no certame na qualidade *sub judice*, e, caso aprovado, seja efetuada a reserva de vaga para assegurar eventual nomeação e posse, a ser deliberada em sentença.



Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."

A ser assim, a procedência do pedido é medida que se coaduna com a justiça do caso.

III

Ante o exposto, **acolho o pedido** (CPC, art. 487 I) para tornar definitiva a ordem judicial que determinou a anulação da **questão n. 94**, com a atribuição da pontuação respectiva e, caso atingida pontuação suficiente, seja assegurada a participação do autor nas etapas faltantes do concurso público regido pelo Edital n. 01/2025 – PF – POLICIAL (inclusive as que já tenham sido realizadas para os demais candidatos), **garantidas a nomeação e a posse, antes do trânsito em julgado, no caso de o candidato ter atingido pontos suficientes para tais finalidades, observada a ordem de classificação no concurso, segundo as regras editalícias.**

Decisão liminar confirmada e ampliada.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c o art. 85, § 8º, do CPC.

Secretaria:

I. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela parte ré (ID 2223382661), encaminhando cópia da presente sentença.

II. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, *data da assinatura.*

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

